

NOVO REGULAMENTO DO TRABALHO MINEIRO

Com a recente descoberta de recursos naturais, relacionados com petróleos e minas, o mercado moçambicano passou a acolher um número significativo de empresas que operam na área petrolífera e mineira.

Com a recente descoberta de recursos naturais, relacionados com petróleos e minas, o mercado moçambicano passou a acolher um número significativo de empresas que operam na área petrolífera e mineira. Contudo, as relações laborais neste campo têm algumas especificidades decorrentes da natureza das próprias actividades e tais especificidades clamam por uma regulamentação igualmente específica. Aliás, a própria legislação laboral, designadamente a Lei 23/2007 de 1 de Agosto – Lei do Trabalho, determina no seu artigo 3, nº 1 alínea c), que o Trabalho Mineiro deverá reger-se por legislação especial.

A regulamentação do Trabalho Mineiro vem suprir uma grande lacuna do ponto de vista de exercício de actividades profissionais nesta área que tem gerado emprego a vários cidadãos moçambicanos, não obstante o facto de ainda se ter um número significativo de mão-de-obra estrangeira neste sector. Neste sentido, o Governo moçambicano aprovou, através do Decreto n.º 13/2015, de 3 de Julho, o Regulamento do Trabalho Mineiro, que rege as relações de trabalho subordinado entre empregadores dos sectores mineiro e petrolífero, incluindo as empresas subcontratadas, e os respectivos trabalhadores, nacionais e estrangeiros, bem como assegurar a fiscalização das condições de trabalho e promover a protecção da actividade mineira no país.

O Trabalho Mineiro é definido como o conjunto de actividades integradas na actividade mineira (que consiste no desenvolvimento, de forma conjunta ou isolada, de acções de prospecção e pesquisa, desenvolvimento e extracção, processamento mineiro e comercialização de produtos mineiras) e operações petrolíferas (consistem na planificação, preparação e implementação das actividades de reconhecimento, pesquisa e desenvolvimento, produção, armazenagem, transporte, cessação de tais actividades ou o término de uso de infra estruturas). Ou seja, corresponde ao serviço subordinado prestado a entidades empregadoras nacionais ou estrangeiras que exerçam a actividade mineira ao abrigo da Lei de Minas e do respectivo Regulamento.

O Regulamento do Trabalho Mineiro dispõe-se nos seguintes capítulos:

I. RELAÇÃO DE TRABALHO

A quanto à admissibilidade ao Trabalho: A idade mínima de admissão ao trabalho mineiro é de 18 (dezoito) anos mediante celebração de contrato individual de trabalho sujeito a forma escrita. No entanto, o empregador, em coordenação com o comité sindical, devem adoptar medidas para proporcionar, às pessoas com idade compreendida entre os 18 (dezoito) e os 21 (vinte e um) anos, condições de trabalho, a fim de proteger a sua saúde, integridade física e psíquica para prevenção de quaisquer riscos.

Quanto à aptidão para o trabalho, deve o candidato ao trabalho mineiro ser submetido a exame médico para efeitos de comprovação da sua aptidão física e mental, bem como deve o empregador submeter os trabalhadores a exames periódicos anuais, sendo de periodicidade semestral para os que exercem actividades nos locais com maior risco.

Quando, por qualquer motivo, cesse a sua relação de trabalho, deve o trabalhador mineiro ser submetido ao exame demissional com vista a aferir a existência ou não de doença profissional. Esta medida decorre do reconhecimento do facto de a actividade mineira acarretar determinados riscos para a saúde após algum tempo de trabalho, pelo que, logo após a cessação da relação laboral, é necessário aferir se o trabalhador contraiu ou não alguma doença profissional, e em caso afirmativo deverá ser aplicado o regime plasmado na Lei do Trabalho para os casos de doença profissional.

II. PRESTAÇÃO DE TRABALHO

No que concerne à duração do trabalho, destaca-se a introdução de regimes especialmente adaptados aos sectores mineiro e petrolífero, sem contudo afastar por completo o regime estabelecido na Lei do Trabalho no que tange à duração da prestação do trabalho.

No entanto, desde que a média de duração do trabalho semanal não exceda quarenta e oito horas, o período normal de trabalho pode ser definido em termos médios e por referência a períodos de seis meses, não contando para este limite o trabalho extraordinário e excepcional.

Importa referir que nas empresas de laboração contínua e naquelas em que houver um período normal de trabalho, o empregador deve organizar o trabalho em regime de alternância, com turnos de pessoal diferentes, na qual a duração de cada turno não ultrapasse os limites máximos dos períodos de trabalho estabelecidos na Lei do Trabalho.

As condições para o regime de turnos, devem obedecer a regras como: período operacional, que não pode exceder quarenta e cinco dias; período de descanso que não

inclui as viagens de ida e regresso ao local de trabalho, salvo se o trabalhador optar por um percurso mais longo do que o escolhido pelo empregador; os dias de descanso semanal, descanso complementar semanal, e feriados, incluídos no período operacional de trabalho são dias de trabalho normal.

Relativamente ao descanso semanal normal dos trabalhadores mineiros e petrolíferos deve ser de um dia, sem prejuízo do descanso compensatório semanal.

Trabalho mineiro em terra

O período de trabalho em áreas subterrâneas não pode exceder os limites máximos do turno diário, designadamente 8 horas.

Tendo em consideração o risco que esta actividade acarreta (inundações, incêndios, desmoronamento de terras e soterramentos e outros fenómenos que possam pôr em perigo a saúde do trabalhador) deve o empregador adoptar medidas de protecção especiais para o trabalho, bem como, sempre que através de exames médicos seja detectado que os efeitos do trabalho subterrâneo na saúde do trabalhador ultrapassam os limites de tolerância fixados a respeito, o mesmo deve ser transferido para a superfície e afecto a tarefas adequadas à sua capacidade residual.

O Diploma determina que, no caso de impossibilidade de enquadramento deste trabalhador, deve no entanto ser rescindido o contrato de trabalho, devendo ser indemnizado quer pelo dano sofrido, quer pela rescisão.

Trabalho mineiro no mar

O período de trabalho em plataformas marítimas não pode exceder 30 (trinta) dias consecutivos, não obstante haja necessidade excepcional e temporária, o empregador pode prolongar o período por mais 7 (sete) dias, devendo o trabalhador ser pago com remuneração normal acrescida de cem por cento (100%). De salientar, que todas as plataformas marítimas devem dispor de assistência médica constituída por um médico, sala de emergência e medicamentos.

O período de trabalho em áreas subterrâneas não pode exceder os limites máximos do turno diário, designadamente 8 horas.

III. DIREITOS E DEVERES DO TRABALHADOR DO SECTOR MINEIRO

No que concerne aos impedimentos para o trabalho em plataformas marítimas, é vedado aos portadores de patologias crónicas, aos portadores de deficiência neuro-músculo-esquelética, aos que possuem deficiência auditiva acima dos 50 decibéis, aos que possuem deficiência de visão abaixo de 6/10 (seis décimos) e por fim as mulheres gestantes, puérperas e lactantes.

O empregador deve igualmente garantir o fornecimento de refeições e de alojamento aos trabalhadores.

O Regulamento dedicou um artigo específico a garantias dos trabalhadores, estabelecendo que todas as empresas do sector mineiro e petrolífero devem possuir um seguro colectivo contra acidentes de trabalho e doenças profissionais.

Para além de reafirmar a obrigatoriedade de dar preferência à contratação de trabalhadores moçambicanos, o Decreto nº 13/2015 de 3 de Julho regula, entre outras matérias, o seguinte:

Vislumbra-se que o trabalho mineiro realiza-se em condições por vezes difíceis, aliado ao facto das minas se localizarem longe das zonas residenciais, o que exige dos empregadores a criação das condições logísticas para o alojamento dos trabalhadores.

Com este instrumento legal, o país passa a dispor de uma norma específica para as relações laborais no âmbito das actividades profissionais nas áreas de exploração mineira e petrolífera.

Esta newsletter foi preparada em colaboração com uma equipa multidisciplinar composta por advogados moçambicanos do TTA - Sociedade de Advogados e por advogados portugueses de PLMJ, ao abrigo de um Acordo de Cooperação Internacional e de Adesão à Rede "PLMJ International Network", em estrito cumprimento das regras deontológicas aplicáveis. A presente Newslextter destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Newslextter não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto envie um email para tta.geral@tta-advogados.com.

Edifício Millennium Park, Torre A, Avenida Vladimir Lenine, n. 174, 6º Dtº, Maputo, Moçambique
T. (+258) 84 3014479 . F. (+258) 21 303723 . E. tta.geral@tta-advogados.com . www.tta-advogados.com